



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600343-73.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL. *INSTAGRAM*. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE ACÓRDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DE AMEAÇA DE CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS INEXISTENTE. SUPRESSÃO DA VERDADEIRA CAUSA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. ASSOCIAÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO A PERSEGUIÇÃO JUDICIAL E CENSURA ACADÊMICA. VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N.º 9.504/1997 E AO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. DOSIMETRIA DA MULTA. REITERAÇÃO ESPECÍFICA COMPROVADA. ALCANCE EXPRESSIVO DO PERFIL. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA LIMINAR QUE NÃO AFASTA O ILÍCITO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREPARO E CUSTAS NA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por José Carlos dos Santos em face de decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral ajuizada pela Federação PSDB/Cidadania, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmar a ordem de remoção de publicação veiculada no perfil @uniaopolemicobr na rede social *Instagram*, fixar obrigação de não reproduzir o núcleo ilícito identificado e condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral no patamar máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), indeferindo o pleito de suspensão integral do perfil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (a) verificar o cabimento, a tempestividade e os requisitos formais do recurso; (b) examinar se a publicação veiculada em rede social ultrapassou a liberdade de expressão e de crítica política, ao veicular fato sabidamente inverídico e grave descontextualização de decisão colegiada desta Justiça Especializada, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de pré-candidato; e (c) avaliar a dosimetria da sanção pecuniária, aferindo se a reiteração qualificada de condutas semelhantes e a gravidade da distorção justificam a aplicação da multa no teto legal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou se comportam redução ao patamar mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é próprio, tempestivo, formulado por parte legítima com regular representação processual e independe de preparo, tendo em vista a gratuidade das ações e recursos na Justiça Eleitoral.

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa não se restringe à presença de pedido explícito de voto ou de não voto, configurando-se também, de forma autônoma e alternativa, mediante a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, grave descontextualização fática ou ofensa grave à imagem e honra de pré-candidato.

5. Na hipótese concreta, a postagem veiculada no perfil @uniaopolemicobr ultrapassou os lindes da crítica política e jornalística legítima, porquanto afirmou categoricamente que um estudante universitário fora condenado por este Tribunal Regional Eleitoral sob a ameaça de perda de direitos políticos, sanção manifestamente estranha ao processo eleitoral de propaganda e submetida à disciplina estrita do art. 15 da Constituição Federal.

6. Ocorreu deliberada supressão do verdadeiro fundamento da condenação judicial anterior (Recurso Eleitoral n.º 0600089-03.2026.6.02.0000), ocultando-se que a sanção decorreu do emprego da fórmula direta de não voto e forjando-se a narrativa falsa de que a Justiça Eleitoral estaria censurando pesquisa acadêmica a mando do pré-candidato, o que ostenta inequívoca aptidão para degradar sua imagem perante o eleitorado no período de pré-campanha.

7. A manipulação de pronunciamentos oficiais da Justiça Eleitoral atrai tutela repressiva célere, por se tratar de inverdade objetiva constatável de plano por confronto documental, que rompe a higidez do debate democrático e afasta a tese de intervenção mínima.

8. A pronta remoção da publicação em cumprimento à ordem liminar constitui dever processual elementar e não tem o condão de extinguir ou convalidar a infração eleitoral já consumada.

9. A dosimetria da multa no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) encontra sólido respaldo na reiteração contumaz do infrator, que responde a sucessivas representações perante esta Corte pelo mesmo comportamento desinformativo contra o mesmo pré-candidato, demonstrando a insuficiência das penalidades pecuniárias fixadas outrora nos patamares mínimo e intermediário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de procedência parcial e a multa aplicada.

Tese de julgamento:

"1. A divulgação em rede social de conteúdo que atribui a acórdão da Justiça Eleitoral consequência jurídica manifestamente inexistente, somada à supressão do motivo real do julgamento para forjar narrativa de censura a mando de pré-candidato, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por veiculação de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização fática."

"2. A reiteração específica na veiculação de desinformação em perfil de expressivo alcance digital, após a ineficácia preventiva de multas pretéritas em valores mínimos e intermediários, autoriza e legitima a fixação da penalidade pecuniária no teto legal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 15; Lei n.º 9.504/1997, art. 36, caput e § 3º, art. 36-A e art. 96, § 8º; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 2º, § 4º, e art. 38, § 1º; Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE n.º 060062288, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/08/2025; TSE, AgR-REspEI n.º 060013152, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/06/2025; TSE, AgR-AREspE n.º 060004534, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/02/2022; TSE, Representação n.º 060077406, Rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18/05/2023; TSE, AgR-AREspE n.º 060009449, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/11/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Carlos dos Santos em face da sentença de ID 10480035, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral por propaganda extemporânea negativa ajuizada pela Federação PSDB/Cidadania.

2. Na origem, a Federação PSDB/Cidadania ajuizou representação eleitoral em face do ora recorrente, responsável pela administração do perfil *@uniaopolemicobr* na rede social *Instagram*, e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.), na condição de terceiro interessado responsável pelo aplicativo, em razão de postagem divulgada em 4 de julho de 2026.

3. Constou da petição inicial (ID 10472496) que o representado veiculou postagem contendo arte gráfica com a fotografia de João Henrique Holanda Caldas (JHC), pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, e do estudante João Pedro Ramos Mendonça, sob a seguinte chamada visual em letras destacadas: "DADOS DE GASTOS NA GESTÃO DO EX-PREFEITO: JHC, ATRAVÉS DO PSDB, AÇÃO JUSTIÇA PARA CENSURAR TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE JOVEM UNIVERSITÁRIO".

4. Na legenda explicativa que acompanhava a imagem (ID 10472514), o representado asseverou que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas havia determinado a remoção de vídeo do universitário e lhe aplicado multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada negativa, acrescentando a expressão "sob ameaça de perda de direitos políticos".

5. Ademais, a referida publicação qualificou a decisão judicial como "ataque direto à liberdade de imprensa e à pesquisa acadêmica", sustentando que a medida visava a "intimidar qualquer tentativa de fiscalização do poder público por parte de estudantes" e que se utilizava "do aparato jurídico para silenciar vozes críticas", mencionando ainda suspeitas pretéritas acerca do magistrado que atuou na relatoria do julgamento anterior (Recurso Eleitoral n.º 0600089-03.2026.6.02.0000).

6. A autora sustentou na inicial que a narrativa veiculada era sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada, visto que o acórdão deste Tribunal jamais cogitou, impôs ou cominou a perda de direitos políticos ao estudante, bem como ressaltou a legitimidade da pesquisa acadêmica e do uso de dados públicos, assentando a ilicitude unicamente porque o material censurado empregava mensagem expressa de não voto ("Por que não votar em JHC, parte 2").

7. Ressaltou, outrossim, o histórico de reiteração do perfil em sucessivas representações por propaganda antecipada negativa contra o mesmo pré-candidato (RPs n.º [0600090-85](#), n.º [0600106-39](#), n.º [0600110-76](#), n.º [0600112-46](#), n.º [0600137-59](#), n.º [0600192-10](#) e n.º [0600193-92](#)), pugnando liminarmente pela suspensão do perfil e, sucessivamente, pela remoção da postagem com proibição de republicação, e, no mérito, pela procedência com imposição de multa no patamar máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

8. Por meio da decisão de ID 10472842, o Juízo Auxiliar deferiu em parte a tutela de urgência, determinando a indisponibilização do conteúdo pela plataforma e ordenando ao representado que se abstinhasse de veicular o núcleo do ilícito, indeferindo, contudo, o pleito de suspensão integral da conta digital.

9. Devidamente citado, o representado apresentou defesa (ID 10474431), alegando o cumprimento imediato da ordem liminar, a inexistência de pedido explícito de voto ou de não voto, o exercício legítimo da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento (art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997), a natureza interpretativa e crítica da menção à perda de direitos políticos, bem como a imperativa observância do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate público.

10. A plataforma Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. noticiou o cumprimento da ordem judicial de indisponibilização do *link*, atestando a inocorrência de impulsionamento pago e a preservação dos registros eletrônicos cabíveis (IDs 10474347, 10474349 e 10475509).

11. O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer (ID 10476845) pela procedência parcial da representação, com confirmação da ordem de remoção e condenação ao pagamento de multa legal.

12. Sobreveio a sentença de ID 10480035, que julgou parcialmente procedente a representação para:

- a) reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, decorrente de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização;
- b) condenar o representado ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no limite máximo previsto no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997;
- c) confirmar a tutela de urgência para manter indisponível o conteúdo;
- d) determinar a abstenção de reiteração do núcleo ilícito sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por reincidência; e
- e) indeferir o pedido de suspensão total do perfil.

13. Inconformado, José Carlos dos Santos interpôs recurso eleitoral (ID 10486239), aduzindo, em síntese, que:

- i) o cumprimento espontâneo da medida liminar demonstra boa-fé e torna desnecessária a imposição de providências gravosas;
- ii) não restou caracterizada propaganda antecipada negativa por inexistir pedido explícito de voto ou uso de palavras mágicas;
- iii) a expressão "sob ameaça de perda de direitos políticos" encerra mera leitura crítica opinativa sobre as repercussões da condenação judicial, insuscetível de caracterizar falsidade objetiva;
- iv) a decisão guerreada vulnerou o postulado da intervenção mínima no debate democrático (art. 38 da Resolução TSE n.º 23.610/2019); e
- v) subsidiariamente, a multa aplicada deve ser extirpada ou reduzida ao patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

14. Intimada, a recorrida Federação PSDB/Cidadania apresentou contrarrazões (ID 10490350), rechaçando todos os argumentos defensivos e pugnando pelo integral desprovemento do apelo.

15. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu pronunciamento (ID 10493093), ratificando os termos da manifestação ministerial antecedente e opinando pelo integral desprovemento do recurso eleitoral, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

16. É o minucioso relatório.

VOTO

17. O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo pleno conhecimento por esta Corte Regional.

18. Quanto ao cabimento e à tempestividade, a insurgência volta-se contra a sentença proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda em sede de representação eleitoral, submetida ao rito do art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, cujo prazo recursal de 1 (um) dia restou estritamente observado pelo recorrente, consoante a certidão de publicação no Diário da Justiça Eletrônico e o protocolo das razões recursais no sistema eletrônico (ID 10486239).

19. A representação processual das partes encontra-se regularizada nos autos, estando o recorrente patrocinado por advogado constituído (ID 10474432) e a Federação recorrida representada por seus procuradores habilitados com base no respectivo registro partidário (ID 10472513).

20. Não foram arguidas preliminares pendentes pelas partes ou pelo Ministério Público Eleitoral, tampouco se constata nulidades processuais, pedidos de retificação de polos

ou vícios formais capazes de obstar a apreciação do mérito.

21. Passa-se, portanto, ao exame substantivo da matéria devolvida a este Colegiado.

Do Mérito: Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa por Desinformação e Fato Sabidamente Inverídico

22. A controvérsia de fundo cinge-se em averiguar se a publicação veiculada pelo recorrente na rede social *Instagram* extravasou o direito constitucional de livre manifestação e crítica jornalística, enquadrando-se como propaganda eleitoral extemporânea negativa, e se o valor da penalidade pecuniária imposta foi adequadamente dosado.

23. De plano, cumpre destacar que a liberdade de expressão, a manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa ostentam assento constitucional privilegiado e desempenham papel imprescindível no Estado Democrático de Direito. No contexto pré-eleitoral, a crítica a figuras públicas, mandatários e pretensos concorrentes a cargos eletivos é ampla e salutar, admitindo-se tom contundente, ácido e incisivo na fiscalização dos atos de gestão pública.

24. Todavia, essa prerrogativa constitucional não consagra um salvo-conduto irrestrito para a criação deliberada de fatos inexistentes, a manipulação de atos estatais ou a veiculação de desinformação apta a comprometer a igualdade do pleito e a livre formação da convicção do eleitorado.

25. A disciplina da matéria decorre do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, que veda a propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, combinada com os preceitos da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

26. Embora o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 autorize a divulgação de posicionamento pessoal sobre temas políticos e a menção à pré-candidatura, tal permissivo condiciona-se à ausência de expediente vedado pela legislação de regência.

27. A tese do recorrente repousa na assertiva de que a propaganda antecipada negativa exigiria necessariamente a demonstração de pedido explícito de não voto formulado por meio de expressões equivalentes a palavras mágicas.

28. Sem razão o recorrente.

29. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se pela presença de vetores alternativos:

a) pedido explícito de não voto;

b) ato abusivo que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem;
ou

c) divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

30. Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a imputação de fato sabidamente inverídico que atinja a imagem de pré-candidato caracteriza propaganda eleitoral extemporânea negativa, não estando acobertada pela garantia da liberdade de manifestação:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial

eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062288, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.

31. No mesmo sentido, a Corte Superior Eleitoral reafirma que a desinformação consistente na divulgação de fatos sabidamente inverídicos constitui ilícito eleitoral autônomo, passível de controle pela Justiça Eleitoral quando verificável de plano:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político–eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam–se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMerecelso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram–se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.

32. Convém transcrever, para perfeita elucidação da dinâmica fática e facilitação do julgamento colegiado, o teor exato da postagem e da legenda impugnadas veiculadas pelo perfil @uniaopolemicobr na rede social *Instagram*, consoante reproduzido na peça inaugural e nos documentos probatórios (IDs 10472496 e 10472514):

"DADOS DE GASTOS NA GESTÃO DO EX-PREFEITO: JHC, ATRAVÉS DO PSDB, ACIONA JUSTIÇA PARA CENSURAR TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE JOVEM UNIVERSITÁRIO.

O estudante de Jornalismo da UFAL, João Mendonça, foi alvo de uma ação judicial movida pelo PSDB — partido ligado ao prefeito de Maceió, JHC — após publicar no TikTok um vídeo com dados sobre gastos públicos extraídos do Portal da Transparência da prefeitura. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL) determinou a remoção imediata do conteúdo e aplicou uma multa de R\$ 5.000,00 ao universitário por 'propaganda eleitoral antecipada negativa', sob ameaça de perda de direitos políticos. Mendonça, que produziu o vídeo como parte de seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), denunciou a medida como um ataque direto à liberdade de imprensa e à pesquisa acadêmica, alertando que o valor da punição visa intimidar qualquer tentativa de fiscalização do poder público por parte de estudantes.

A decisão judicial foi assinada pelo desembargador Leo Dennisson Bezerra de Almeida, magistrado que já esteve afastado de suas funções em 2016 sob suspeita de negociar propina para venda de sentenças e que possui histórico recente de ordens para a remoção de reportagens críticas à gestão de JHC em outros veículos de comunicação. O caso levanta um debate urgente sobre o uso do aparato jurídico para silenciar vozes críticas e limitar o acesso à informação sob o pretexto de regulação eleitoral, expondo o estudante a um risco desproporcional por apenas realizar o exercício ético de transparência pública."

33. O cotejo minucioso entre o conteúdo publicado e os documentos constantes dos autos, em especial o acórdão proferido por este Colegiado no bojo do Recurso Eleitoral n.º 0600089-03.2026.6.02.0000 (ID 10472523), revela, sem qualquer margem para dúvida razoável, a ocorrência de duas fraudes informativas.

34. A primeira e mais evidente falsidade reside na afirmação categórica de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao estudante foi cominada "sob ameaça de perda de direitos políticos".

35. Conforme se extrai do inteiro teor do acórdão (ID 10472523), este Tribunal Regional limitou-se a confirmar a procedência da representação para determinar a remoção do vídeo específico e fixar a penalidade pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, em seu patamar mínimo legal.

36. Em momento algum do pronunciamento judicial cogitou-se, determinou-se ou ventilou-se qualquer ameaça ou imposição de perda ou suspensão de direitos políticos do representado.

37. A perda e a suspensão dos direitos políticos submetem-se ao regime rígido e taxativo do art. 15 da Constituição Federal, não decorrendo, sob hipótese alguma, da mera condenação pecuniária em representação por propaganda extemporânea.

38. A alegação do recorrente de que o trecho traduzia simples "interpretação crítica" dos desdobramentos processuais cai por terra diante da própria estrutura gramatical da publicação, formulada como afirmação peremptória de acontecimento fático-jurídico objetivo. A inserção dessa informação fraudulenta serviu deliberadamente para incutir no eleitorado a percepção de que a Justiça Eleitoral estaria praticando ato punitivo desmedido e arbitrário contra um jovem cidadão.

39. A segunda distorção manifesta consiste na adulteração da própria razão de decidir daquele julgamento colegiado.

40.A publicação fez crer que o estudante foi sancionado unicamente por realizar trabalho acadêmico de conclusão de curso e expor dados públicos de despesas da Prefeitura de Maceió extraídos do Portal da Transparência.

41. Nada obstante, o acórdão do Recurso Eleitoral n.º 0600089-03.2026.6.02.0000 ressaltou expressamente que a atuação acadêmica, a pesquisa universitária e a utilização de dados governamentais são plenamente lícitas e protegidas pela ordem jurídica, assentando a infração exclusivamente porque o vídeo fora intitulado "Por que não votar em JHC, parte 2" e iniciado com a locução "Motivos para você não votar em JHC, parte 2", configurando mensagem direta de não voto veiculada antes do período legal de campanha.

42. A omissão consciente desse elemento nuclear desvirtuou por completo o pronunciamento jurisdicional, transformando o sancionamento de propaganda eleitoral ilegal em suposta repressão à liberdade de imprensa e à pesquisa acadêmica.

43. A narrativa foi diretamente articulada para imputar a João Henrique Holanda Caldas a pecha de perseguidor e censor, afirmando que o pré-candidato se valeria de sua agremiação partidária e da estrutura do Poder Judiciário para calar críticos, com nítido escopo de degradar sua imagem perante a comunidade no limiar da disputa eleitoral de 2026.

44. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou orientação no sentido de que a descontextualização intencional e a manipulação de fatos para ofender a honra de pré-candidato tipificam propaganda antecipada negativa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido.

Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

45. Com efeito, a atuação repressiva da Justiça Eleitoral harmoniza-se perfeitamente com o princípio da intervenção mínima no debate democrático, consagrado no art. 38, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

46. O referido postulado impõe autocontenção judicial perante opiniões, juízos de valor e polêmicas inerentes à disputa política, mas legítima a pronta remoção de conteúdos quando demonstrada, de plano, a veiculação de premissas fáticas objetivamente falsas e aptas a fraudar a compreensão do corpo eleitoral, conforme reiterado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer.

47. Outrossim, a pronta retirada do conteúdo em decorrência da ordem liminar proferida no feito constitui cumprimento elementar de dever judicatório imposto pelo Estado-Juiz, não possuindo a eficácia de suprimir a ilicitude já consumada no instante em que a publicação foi disponibilizada e visualizada na rede mundial de computadores.

48. Desse modo, resta plenamente caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, impondo-se a confirmação do decreto condenatório.

Da Dosimetria da Sanção Pecuniária e Proporcionalidade

49. Superada a configuração do ilícito, cumpre examinar o pleito subsidiário de redução da sanção pecuniária ao patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

50. O art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, e o art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, estipulam que a infração às normas sobre propaganda eleitoral extemporânea sujeitará o responsável à multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

51. A quantificação da sanção pecuniária acima do piso legal deve pautar-se em elementos concretos, considerando-se a gravidade do conteúdo, o grau de reprovabilidade da conduta, a reiteração infracional, a repercussão pública e o meio de difusão utilizado.

52. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas ilícitas autoriza a majoração da penalidade com base na gravidade do contexto, sem que isso implique indevido *bis in idem*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR. DOSIMETRIA DA MULTA. VALOR FIXADO EM R\$ 25.000,00. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por candidato à reeleição à Prefeitura de Fortaleza/CE de decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial eleitoral, apenas para reduzir a multa, por propaganda eleitoral negativa com impulsionamento irregular, de R\$ 55.000,00 para R\$ 25.000,00. A propaganda, veiculada por meio de "dark posts" no Facebook e no Instagram, consistia em conteúdo sensacionalista e difamatório contra adversário político, impulsionado em onze ocasiões distintas no mesmo dia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a sanção pecuniária de R\$ 25.000,00 observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena; e (b) se a reiteração de impulsionamentos de conteúdo idêntico justifica multa superior ao mínimo legal, sem caracterizar *bis in idem*. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A reiteração da conduta ilícita, com veiculação de conteúdo negativo por meio de "dark posts", configura agravante na dosimetria da sanção, pois denota tentativa de ocultar a propaganda e de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral. 4. A multiplicidade de impulsionamentos com conteúdo idêntico não autoriza a imposição cumulativa automática de sanções, mas permite a majoração da multa com base na análise qualitativa do contexto e da reprovabilidade da conduta. 5. A alegação de ausência de impacto eleitoral não afasta a configuração do ilícito, porque o ordenamento jurídico tutela a lisura do pleito, independentemente do resultado da eleição. 6. Não houve comprovação de incapacidade financeira do agravante que justificasse a aplicação da pena no valor mínimo legal. 7. A multa aplicada foi fixada dentro dos limites legais (R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, conforme art. 57–C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), considerando a gravidade da infração e o impacto potencial da mensagem difamatória. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060013152, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/08/2025.

53. Na espécie vertente, a fixação da penalidade pecuniária no patamar máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo Juízo singular revelou-se escorreita, proporcional e devidamente fundamentada, à luz de cinco circunstâncias concretas comprovadas nos autos. Vejamos.

54. Em primeiro lugar, a inverdade incidiu diretamente sobre ato jurisdicional colegiado desta Justiça Especializada. O uso de um acórdão do Tribunal Regional Eleitoral para conferir foros de veracidade a uma acusação caluniosa de censura ostenta gravidade ímpar, dado que o público leigo tende a conferir presunção de autenticidade a relatos sobre provimentos judiciais oficiais.

55. Em segundo lugar, a manipulação factual não recaiu sobre pormenor irrelevante ou secundário, mas constituiu a base da construção narrativa, forjando ameaça de perda de direitos políticos e ocultando a existência de pedido direto de não voto.

56. Em terceiro lugar, a distorção era de fácil e imediata constatação, visto que o texto do acórdão objeto da matéria estava publicado e acessível, demonstrando leviandade deliberada ou negligência inescusável no dever de checagem prévia.

57. Em quarto lugar, restou amplamente documentada nos autos a reiteração contumaz do ora recorrente. O perfil *@uniaopolemicobr* figura no polo passivo de expressivo número de representações eleitorais perante esta Corte no ano corrente (a exemplo das RPs n.º 0600090-85, n.º 0600106-39, n.º 0600110-76, n.º 0600112-46, n.º 0600137-59, n.º 0600192-10 e n.º 0600193-92), todas voltadas a desqualificar o mesmo pré-candidato mediante expedientes desinformativos variados.

58. Mais relevante ainda: o histórico processual revela que as condenações precedentes em quantias mínimas (R\$ 5.000,00 nas RPs n.º 0600106-39 e n.º 0600137-59) e intermediárias (R\$ 10.000,00 na RP n.º 0600090-85 e R\$ 15.000,00 na RP n.º 0600110-76) não surtiram o efeito dissuasório almejado pela legislação eleitoral, tendo o representado persistido na veiculação sistemática de postagens ilegais.

59. A gradação sancionatória perderia qualquer eficácia preventiva e pedagógica se a persistência na prática de condutas vedadas ensejasse a estagnação da penalidade nos mesmos patamares anteriormente ineficazes, convertendo a multa eleitoral em mero custo operacional tolerável pelo infrator.

60. Por último, o veículo de comunicação digital administrado pelo recorrente ostenta expressiva audiência e base de seguidores em âmbito estadual (mais de duzentos e cinquenta mil seguidores), conferindo alto potencial de propagação e viralização da desinformação, o que reclama rigor correspondente na resposta judicial.

61. Portanto, a fixação da sanção no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mostra-se estritamente necessária, adequada e proporcional às peculiaridades do caso concreto, não comportando qualquer abrandamento.

Dispositivo

62. Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

63. É como voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI ALENCAR
RELATOR

